



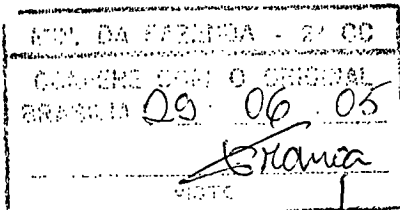
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000085/99-50
Recurso nº : 126.983
Acórdão nº : 204-00.149

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	22 / 02 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CEREALISTA PARAGUAQUENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. COMPENSAÇÃO.

Tendo sido os créditos pleiteados neste processo objeto de outro processo administrativo distinto é de se considerar a duplicidade de pedido e, portanto não se conhecer deste processo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEREALISTA PARAGUAQUENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perda do objeto.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

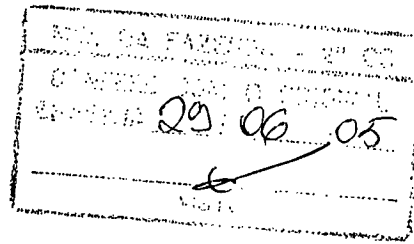
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13826.000085/99-50
Recurso nº : 126.983
Acórdão nº : 204-00.149

Recorrente : CEREALISTA PARAGUAQUENSE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação relativa a indébito tributário de contribuições para o PIS recolhida a maior com base nos DL nºs 2.445/88 e 2449/88, com créditos tributários de terceiros, de responsabilidade da empresa Garms Distribuidora de Bebidas Ltda, CNPJ nº 00.422.239/0001-50.

O pedido foi indeferido pela DRF em Marília – SP sob o argumento de que o pedido de restituição/compensação foi objeto do processo nº 13826.000013/99-49, indeferido por inexistência de direito creditório.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade pleiteando suspensão da exigibilidade do crédito, cuja compensação está sendo pleiteada em razão da inexistência de coisa julgada administrativa no âmbito do processo nº 13826.000013/99-49, que está a ser apreciado no Conselho de Contribuintes, e, no mérito: aplicação da semestralidade do PIS; prazo decadencial a ser contado da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95; direito à compensação de indébito na esfera administrativa; diferença entre restituição e compensação.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada, por considerar que comprovado que a cessionária dos débitos tributários a serem utilizados na compensação de créditos tributários de terceiros teve o pedido de restituição julgado e indeferido não há de ser julgado novo pleito acerca da mesma matéria.

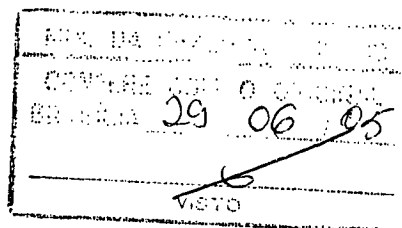
A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando, em síntese as mesmas razões da inicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000085/99-50
Recurso nº : 126.983
Acórdão nº : 204-00.149



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a compensação de indébitos do PIS recolhido a maior com base nos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88 com créditos tributários de responsabilidade de terceiros.

Ocorre que a restituição do indébito foi objeto do processo nº13826.000013/99-49, julgado nesta sessão por maioria de votos parcialmente procedente conforme ementa abaixo transcrita:

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL.

O termo inicial de contagem da decadência/prescrição para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, mas com o da resolução do Senado da República que suspendeu do ordenamento jurídico a lei declarada inconstitucional.

COMPENSAÇÃO.

Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.

Na parte dispositiva do voto relativa ao processo nº 13826.000013/99-49 restou garantido o direito à restituição pleiteada e o direito compensatório, depois de auferida a certeza e liquidez dos créditos a serem restituídos pela SRF, observados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.03.97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15.09.97, conforme abaixo transcrito:

Em resumo, é de se admitir o direito da Recorrente aos indébitos do PIS, recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerando como base de cálculo, até o mês de fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, indébitos esses corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97 até 31.12.1995, sendo que, a partir dessa data, passa a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da

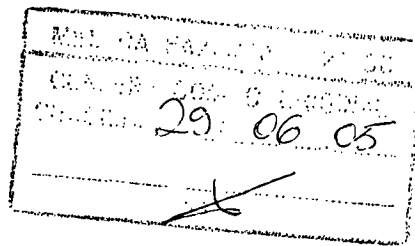
134

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000085/99-50
Recurso nº : 126.983
Acórdão nº : 204-00.149



2º CC-MF
Fl.

compensação ou restituição, e de 1%, relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Os indêbitos assim calculados, depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária, poderão ser compensados com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, observados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.03.97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15.09.97.

Nestes termos, dou provimento parcial ao recurso.

Verifica-se, pois, que o direito à repetição do indébito objeto deste processo já foi objeto de outra decisão em processo administrativo distinto do presente.

Havendo a duplicidade de pleito, é de se considerar a decisão proferida no primeiro processo interposto pela empresa e não se conhecer do presente.

Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto por duplicidade de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

NAYRA BASTOS MANATTA